



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Comissão de Licitação.

**OBJETO:** Contratação de empresa do ramo de engenharia para serviços relativos para a recuperação e conservação de 46,257 km de Estradas Vicinais, contemplando os ramais: Moquençau, com extensão de 9,3 km; Arapiranga, com extensão de 10,51 km; João Barbeiro, com extensão de 5,87 km; Santa Maria, com extensão de 6,17 km; Nova Esperança, com extensão de 4,38 km; Carlinhos, com extensão de 4,97 km; Conduta, com extensão de 4,31 km; e Vila União, com extensão de 0,747 km, e reforma de 3 pontes de madeira: p1, com extensão de 6,20m; p2, com extensão de 7,00m e p3, com extensão de 6,00m, localizadas na Zona rural do Município de Concórdia do Pará/PA, conforme convênio 040/2021- SETRAN.

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS E REFORMA DE PONTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação quanto à contratação de empresa do ramo de engenharia para serviços relativos para a recuperação e conservação de 46,257 km de Estradas Vicinais, contemplando os ramais: Moquençau, com extensão de 9,3 km; Arapiranga, com extensão de 10,51 km; João Barbeiro, com extensão de 5,87 km; Santa Maria, com extensão de 6,17 km; Nova Esperança, com extensão de 4,38 km; Carlinhos, com extensão de 4,97 km; Conduta, com extensão de 4,31 km; e Vila União, com extensão de 0,747 km, e reforma de 3 pontes de madeira: p1, com extensão de 6,20m; p2, com extensão de 7,00m e p3, com extensão de 6,00m, localizadas na Zona rural do Município de Concórdia do Pará/PA, conforme convênio 040/2021- SETRAN, por intermédio de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, nos termos do artigo 22, §2º da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente é importante que se analise a Tomada de Preços como modalidade de licitação escolhida no presente caso.

Os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Sabe-se que tal procedimento em análise, previsto na Lei 8.666/93, destina-se também às obras e serviços de engenharia.

Pois bem.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida em seu art. 22, §2º, quanto ao da modalidade licitatória, *in verbis*:

Art. 22. (...)

**§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.** (Destacou-se).

Plenamente aplicável ao presente caso, notadamente, por se enquadrar dentro do limite previsto no Art. 23, inciso I, alínea b – conforme os novos valores trazidos pelo Decreto nº 9.412/2018, senão vejamos:

**Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:**

I - para obras e serviços de engenharia:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

**b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e**

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); (Destacou-se).

Nesta toada, Hely Lopes Meirelles aduz que para a realização da Tomada de Preços, se faz necessário que sejam cumpridos alguns requisitos: “A tomada de preços é admissível nas contratações de obras, serviços e compras dentro dos limites de valor estabelecidos em lei e corrigidos por ato administrativo competente.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo, Ed. Malheiros, 2007, p.98.).

Assim sendo, cabe ressaltar que o valor do objeto está em conformidade com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação se afigura de acordo com as definições do objeto.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal se encontra vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e, especialmente, aos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993.

Não obstante ao exposto é o entendimento Jurisprudencial a possibilidade da modalidade Tomada de Preço, senão vejamos:

I – RELATÓRIO: O processo em epígrafe se refere à Execução Financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 24/2010 (fls. 04-13), tendo sido firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS, como Contratante, neste ato representada por seu Secretário Municipal, o Sr. João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, e a empresa ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., CNPJ/MF 01.551.589/0001-89, representada neste ato pelo Sr. Antônio Fernando de Araújo Garcia, CPF/MF nº 104.711.381-34, como Contratada, conforme competência



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. Como objeto, tem o intuito de executar obras, visando à manutenção com fornecimento de revestimento primário com granulometria de diâmetro de 4" (100 mm), para ser utilizado nas vias públicas não pavimentadas, na Região do Segredo e Bandeira, em Campo Grande/MS, com o valor global para a execução de R\$ 1.479.374,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil e trezentos e setenta e quatro reais), sendo irreatável, e sua vigência será de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, a contar da data do recebimento da Ordem de Execução dos Serviços pela Contratada, podendo ser prorrogado a critério da Administração ao que se propôs. A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da Nota de Empenho (fls. 14 e 241), Notas Fiscais (fls. 223, 259 e 267), Ordens de Pagamento (fls. 301, 309, 316 e 328) e retenções (fls. 299, 307 e 314), colacionadas aos autos, compreendendo o valor de R\$ 1.849.217,50 (um milhão, oitocentos e quarenta e nove mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta centavos), o que demonstrou equilíbrio na presente fase. Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram devidamente remetidos a este Tribunal, respeitando a redação legal do artigo 4º, II, da Instrução Normativa nº 034/2010. Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, artigo 13, V, c/c artigo 311, II, e artigo 312, I, segunda parte, do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir. III – DECIDO: 1 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Primeiro Termo Aditivo e a Execução Financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA nº 24/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS, como Contratante, neste ato representada por seu Secretário Municipal, o Sr. João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, e a empresa ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., CNPJ/MF 01.551.589/0001-89, representada neste ato pelo Sr. Antônio Fernando de Araújo



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

Garcia, CPF/MF nº 104.711.381-34, como Contratada, valendo como quitação ao responsável acima mencionado, na forma do artigo 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; 2 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 106 do Regimento Interno TC/MS. É a decisão. Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012. Campo Grande/MS, 19 de Junho de 2012. IRAN COELHO DAS NEVES Conselheiro-Relator (TCE-MS - CONTRATO DE OBRA: 13182010 MS 973661, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0516, de 27/07/2012).

No que tange à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/931, destaca-se que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Ademais, vale ressaltar que a minuta em destaque está de acordo com os requisitos do art. 40 da Lei nº 8.666/93, visto que estão presentes requisitos como: os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento e as normas que disciplinam o procedimento e a minuta do contrato.

Ainda, pode-se exemplificar entre as exigências legais, que se constata, principalmente:

- a previsão acerca do regime de execução contratual;
- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual;
- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada.

---

1 Art. 38. (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

Feita a análise acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, verifica-se claramente que esta preenche todos os requisitos exigidos em lei.

**3. CONCLUSÃO**

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia, desde que atendidos os preceitos legais.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer. s.m.j

Concórdia do Pará/PA, 25 de setembro de 2021.

**NIKOLLAS GABRIEL P. DE OLIVEIRA**  
**OAB/PA 22.334**